



Parecer Jurídico nº 16/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Férias compulsórias – licença médica

Ementa: Direito Administrativo. Questionamento sobre tratamento que deverá ser adotado pelo Conselho em virtude da interrupção do prazo inicial do gozo de férias compulsórias pela apresentação de atestado médico.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 109/2015, datado de 16 de junho de 2015, do Assessor Financeiro e Contábil, que trata do questionamento sobre o tratamento que deverá ser adotado pelo Conselho em virtude da interrupção do prazo inicial do gozo das férias compulsórias do funcionário Cristiano Ramalho pela apresentação de atestado médico.

2. Transcreve-se a seguir as informações constantes no Despacho:

“ (...)

Considerando aviso de férias em anexo, o colaborador Cristiano Ramalho iria usufruir do seu direito de férias (esse em caráter compulsório) entre 01/06/2015 e 20/06/2015 referente ao período aquisitivo 02/07/2013 a 01/07/2014.

Considerando que no dia 25/05/2015 o colaborador entrou de licença médica tendo como data de retorno o dia 20/06/2015.

Dessa forma, solicito parecer da assessoria jurídica, acerca do tratamento que deverá ser adotado por esse Conselho, tendo em vista que o período de gozo é compulsório.

Segue anexo documentação de todo procedimento adotado para concessão de férias.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer.

Os documentos juntados ao Despacho são os seguintes:

- Aviso de Férias, datado de 30 de abril de 2015, devidamente assinado pelas



partes interessadas;

- Recibo de Férias, datado de 22 de maio de 2015, devidamente assinado pelas partes interessadas;
- Solicitação de Abono Pecuniário de Férias, datado e assinado no dia 30 de abril de 2015;
- Recibo de 1/3 de Férias em Abono Pecuniário, datado e assinado no dia 22 de maio de 2015;
- Um Atestado Médico de 10 (dez) dias, do Hospital Prontonorte S/A em nome de Cristiano Ramalho, datado de 25/05/2015; e
- Outro Atestado Médico de 15 (quinze) dias de repouso, do Prontonorte em nome de Cristiano Ramalho, datado de 05/06/2015.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. As férias têm por objetivo proporcionar ao empregado um descanso para que ele possa se recuperar do desgaste físico e mental despendidos no trabalho. Atualmente as férias consistem em um descanso remunerado acrescido de um adicional correspondente a 1/3 do valor base do cálculo das férias. A CLT determina que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

5. Para entendermos um pouco sobre as férias é preciso fazer a seguinte distinção:

Período aquisitivo: O período aquisitivo de férias é o período de doze meses, contados a partir da data de admissão que, uma vez completado, gera o direito ao empregado gozar férias. Por exemplo: o empregado admitido em 02/07/2013 vai completar um período aquisitivo em 01/07/2014.

Período concessivo: O período concessivo é o prazo que o empregador tem para conceder as férias ao empregado. A lei estabelece que as férias sejam concedidas nos doze meses após o período aquisitivo.

Período de gozo: O período de gozo equivale aos dias efetivamente descansados. A princípio este período de gozo deve ser de trinta dias, porém poderá sofrer reduções dependendo do número de faltas do empregado no decorrer do período aquisitivo.



6. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o empregador que não conceder as férias para o empregado ou que o fizer fora do período concessivo, é obrigado a pagar o valor equivalente em dobro, conforme o disposto nos artigos 134 e 137, podendo ainda sofrer sanções administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho quando da fiscalização.

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

7. Embora a lei estabeleça que as férias devam ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, o entendimento jurisprudencial é que devam ser concedidas antes que vença o 2º período aquisitivo, ou seja, o término de gozo deve ser antes do vencimento dos 12 meses de concessão.

8. Qualquer situação que venha alterar o andamento normal do contrato do trabalho ou a prestação de serviço por parte do empregado deve ser considerado para aplicação do artigo 137 da CLT.

9. Portanto, no caso de interrupção do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregador, este terá o prazo para concessão das férias prolongado para o vencimento do 2º período aquisitivo, não sendo obrigado ao pagamento em dobro por ter ultrapassado os 12 meses subsequentes ao período aquisitivo, já que tal situação foi alheia à sua vontade.

10. Neste caso, o prazo de 12 (doze) meses subsequentes que o empregador teria para conceder as férias para o empregado, resta ultrapassado, embora, o empregado ainda não tenha completado o 2º período aquisitivo, o que irá ocorrer após o retorno do seu afastamento, haja vista que seu contrato de trabalho ficou interrompido durante o seu afastamento em decorrência da apresentação de atestado médico.



11. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes das normas acima transcritas, bem como as informações contidas nos documentos juntados ao Despacho.

III – CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, analisando os documentos juntados ao Despacho, do ponto de vista estritamente jurídico, constata-se que o funcionário Cristiano Ramalho deveria usufruir do seu direito de férias (em caráter compulsório) do período de 01/06/2015 até o dia 30/06/2015, interrompidas por licença médica, porém já recebeu os valores correspondentes.

13. Conforme Recibo de 1/3 das Férias em Abono Pecuniário, devidamente assinado pelas partes, o período de gozo seria de 01/06/2015 a 20/06/2015 e o período de 1/3 de abono pecuniário de 21/06/2015 a 30/06/2015, porém essas datas restaram ultrapassadas por causas alheias a vontade do Conselho, o contrato de trabalho do funcionário em questão foi interrompido pela apresentação de atestados médicos.

14. Conclui-se, portanto, que o funcionário Cristiano Ramalho teve seu período de gozo de férias interrompido por motivos alheios á vontade deste Conselho, entrou em licença médica tendo como data de retorno o dia 20/06/2015, devendo assim iniciar o gozo de suas férias nesse mesmo dia.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 17 de junho de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970